



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444108**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027955-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ BUGHI, são agravados MUNICIPIO DE BAURU e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2027955-98.2025.8.26.0000 - Bauru  
AGRAVANTE: LUIZ BUGHI  
AGRAVADOS: MUNICIPIO DE BAURU E ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERESSADO (TERCEIRO): DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE  
SAÚDE VI

**VOTO Nº 28228**

Agravo de instrumento – Elas Instituto - Decisão que indeferiu a contagem de prazo em dobro - Réu defendido por Entidade de assistência jurídica gratuita conveniado à Defensoria Pública - Inteligência do art. 186, § 3º do CPC - Prazo em dobro que deve ser deferido – Decisão reformada - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a contagem em dobro dos prazos legais ao Agravante, tendo em vista que ele estaria representado por patrono que não se inclui no benefício do art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/1950, ou seja, o defensor dativo, mesmo que nomeados pelo convênio entre DPE e OAB/SP.

Afirma o Agravante que o assistido não é representado por advogado dativo nomeado, mas, sim, por entidade que presta assistência jurídica gratuita por meio de convênio formalmente firmado com a Defensoria Pública, nos termos do art. 186, § 3º<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil. Os patronos que representam a parte integram uma organização sem fins lucrativos conveniada à Defensoria

---

<sup>1</sup> Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública

Pública do Estado de São Paulo, por TERMO DE COLABORAÇÃO no 04/2023, através do CHAMAMENTO PÚBLICO No 06/2023, assinado no dia 24/04/2024 (fls. 135/138 dos autos de origem). Nos termos do art. 186, § 3º, do CPC, farão jus ao prazo processual em dobro não apenas a Defensoria Pública e os serviços estatais de assistência judiciária, como também os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Contraminuta do Município às fls. 91/93.

**É o relatório.**

De proêmio, destaco que não é o caso de se impor a inadmissibilidade do recurso porque a matéria discutida não se enquadraria no rol do art. 1.015 do CPC. Isso porque patente a inutilidade do julgamento da questão apenas em apelação, o que impõe a utilização da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (tema 988 do STJ) para viabilizar a insurgência.

No mérito, a insurgência merece guarida.

Assim preconiza o Código de Processo Civil:

*Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.*

*§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do [art. 183, § 1º](#).*

*§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.*

*§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica*

*das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública*

No caso concreto, o Agravante é defendido pelo **Instituto Elas** (fls. 18), organização da sociedade civil sem fins lucrativos conveniada à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por TERMO DE COLABORAÇÃO no 04/2023, através do CHAMAMENTO PÚBLICO No 06/2023, assinado no dia 24/04/2024, conforme pode ser consultado na página virtual da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (<<https://online.defensoria.sp.def.br/upload/download?hash=c2cc2513-708b-46efaa6e-56bb61924ba6.pdf>>) e anexo aos autos às paginas 135/138.

A situação concreta se amolda à normativa, portanto.

Nesse sentido, veja-se os julgados do C. STJ e deste Tribunal:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PARTE REPRESENTADA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO. (...) 4. Todavia, o Novo Código de Processo Civil, por meio do art. 186, § 3º, estendeu a prerrogativa do prazo em dobro "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às **entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública**". (...) 8. Assim, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*superior. 9. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a prerrogativa de prazo em dobro à recorrente, porque representada por núcleo de prática jurídica vinculado à instituição de ensino privada, o que não se coaduna com a ordem jurídica vigente. 10. Recurso especial conhecido e provido”*

(REsp 1986064 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.06.2022, in DJe de 08.06.2022). (gn)

*Agravo de instrumento - Ação Civil Pública - Decisão que indeferiu a contagem de prazo em dobro - Ré defendida por Núcleo de Prática Jurídica conveniado à Defensoria Pública - Inteligência do art. 186, § 3º do CPC - Prazo em dobro que deve ser deferido – Decisão reformada - Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2090466-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Desta feita, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à agravante.

**MÔNICA SERRANO**

Relatora